

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 436, DE 2003

Altera a redação do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado PAES LANDIM

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 436, de 2003, de autoria do Deputado Paes Landim, visa alterar o art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe sobre o controle do horário de trabalho do empregado.

Em sua justificação, o autor alega que “a agilidade e dinâmica da vida atual, em que se pode trabalhar sem sair de casa e fazer qualquer comunicação eletronicamente da distância que for, não admitem mais registros e controles burocratizados, com excesso de regulamentação, próprios do estado intervencionista e de uma CLT de 1943.”

Esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com o autor, Deputado Paes Landim, com relação à necessidade da adequação dos artigos da CLT às situações

contemporâneas, nas quais, a cada dia, se observa um novo processo de trabalho aliado à produtividade e não mais à presença física do empregado no local de trabalho.

Realizar o registro da freqüência do empregado, na entrada e na saída do local da prestação de serviço, bem como estabelecer horários fixos de trabalho, tornou-se, em muitos casos, uma tarefa complicada, morosa e, até mesmo fictícia, causadora de inúmeros transtornos tanto para os empregadores quanto para os trabalhadores.

Dessa forma, entendemos que deva haver uma maior flexibilidade dessas normas, sendo que, em alguns casos, a melhor solução está em deixar a critério do empregador e do trabalhador a decisão sobre a melhor forma de registro de freqüência e de horários conforme as peculiaridades de cada atividade, o que poderá ser também objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No nosso ordenamento jurídico, essa adequação entre o fático e o jurídico tem sido feita ao longo dos últimos 10 anos por meio de pequenas alterações no texto consolidado, de forma gradual, pontual e sistemática, sem modificações abruptas a ponto de vários operadores do Direito e leigos não se darem conta de tal conformidade.

Nesse sentido, entendemos que as modificações sugeridas no presente projeto já estão contempladas na CLT, sendo que algumas delas foram realizadas há algum tempo, a saber:

- 1) quanto ao trabalho externo, abordado no § 4º do art. 74 proposto pelo projeto: a atual redação do art. 62, I, estabelece que os empregados que exercerem atividades externas incompatíveis com a fixação de horário de trabalho não serão abrangidos pelo regime previsto no capítulo da jornada de trabalho com relação ao controle do período de trabalho (redação dada pela Lei nº 8.966, de 1994);
- 2) quanto à dispensa do controle de jornada do empregado que exerce cargo de chefia, direção ou gerência de setor ou departamento, sugerido no §5º da proposição: essa

possibilidade está prevista no inciso II do art. 62 (redação dada pela Lei nº 8.966, de 1994);

- 3) quanto à compensação de horas trabalhadas, prevista nos §§ 6º e 7º do art. 74 do projeto em exame: o § 2º do art. 59, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, determina que poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de 1 ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 horas;
- 4) com relação à tolerância quanto ao início e ao término da jornada de trabalho destinada ao registro de presença: o § 1º do art. 58 estabelece que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de 5 minutos, observado o limite máximo de 10 minutos diários (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.243, de 2001).

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 436, de 2003, por entendermos que as alterações propostas na proposição já estão contempladas na vigente legislação trabalhista brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado VICENTINHO
Relator